

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2019, do Senador Romário, que *susta o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, da Presidência da República, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentador da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (prioridade no atendimento) e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade).*

RELATOR: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 638, de 2019, de autoria do Senador Romário. A iniciativa se propõe a sustar o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, que altera o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade no atendimento, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade.

Para tal desiderato, a proposição apresenta-se na forma como se segue. Em seu art. 1º, o PDL define seu objeto e comanda a sustação. E, em seu art. 2º, define a entrada em vigor na data de publicação do decreto legislativo de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria considera que o decreto presidencial a ser sustado extrapola os limites da Lei nº 10.098, de



2000, ao isentar altares e batistérios das igrejas da obrigação de eliminar barreiras físicas que dificultem o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Defende o autor que o decreto é inoportuno e fere a dignidade da pessoa com deficiência. Ademais, argumenta que o decreto restringe o acesso a meios de transporte de fretamento e turismo, razões pelas quais o decreto teria como tema a autorização para discriminar.

A matéria foi distribuída apenas à CCJ e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, compete à CCJ, segundo o inciso I do art. 101 do RISF, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Cabe registrar que a proposição tem amparo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é de competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

No mérito, o projeto em tela é bastante oportuno. Com efeito, o Decreto nº 10.014, de 2019, mostrou-se desarrazoado ao criar uma esfera de exclusão da acessibilidade, que não encontra previsão na lei que pretende regulamentar. Não nos parece adequado que se possa prever tal sorte de exceção à garantia de acessibilidade em edificações de uso coletivo, em particular naquelas de caráter religioso.

Sabe-se que as religiões são inclusivas e veem a todos como filhos do Criador, de maneira que justamente no local de orações não se podem erguer barreiras para seu uso desembaraçado por quaisquer fiéis.



Desse modo, não verificamos no PDL óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade, ademais de o entendermos altamente meritório.

No nosso sentir, é devido o exercício do Congresso Nacional do poder de sustar ato presidencial infralegal que, ao pretensamente regular a lei de acessibilidade, acabou indevidamente por restringi-la.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

